



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 46**

PROJETO DE LEI Nº 13.320

PROCESSO Nº 86.404

De autoria do Vereador **MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.820/2012, que fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes, para prever absoluta priorização nas ações e programas de atendimento e proteção.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03, e vem instruída de documentos de fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

Como já mencionado, o projeto em tela possui o intuito de priorizar ações e programas, visando o melhor e mais rápido atendimento, objetivando reduzir os danos consequentes da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o projeto em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, tal propositura vai ao encontro do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Assim, é competência municipal para legislar sobre o assunto, concorrentemente com os demais entes federativos, visto que o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que *“A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”*.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Destarte, o art. 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de *“assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Além disso, cumpre consignar que embora o art. 24, inc. XV, da Constituição Federal disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção à infância e juventude”, não exaure a competência do município para legislar sobre “assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Para corroborar com o entendimento, trazemos a colação de jurisprudência que disserta sobre tema correlato. Senão, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, § 1º, DA CF)– MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88)– VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” Grifo nosso.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

*(TJ-SP 21419073620178260000 SP
2141907-36.2017.8.26.0000, Relator: João
Negrini Filho, Data de Julgamento:
14/03/2018, Órgão Especial, Data de
Publicação: 16/03/2018)*

Assim, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Estagiária de Direito